

IMPLICAÇÕES DO POPULISMO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (PACOTE ANTICRIME)

IMPLICATIONS OF POPULISM ON PUBLIC POLICIES: THE INCREASE IN THE PENSION OF DEPRIVATION OF LIBERTY (ANTI-CRIME PACKAGE)

Daiane Specht Lemos da Silva¹

Osmar Veronese²

RESUMO

O populismo teve papel de destaque nos últimos anos, mesmo não sendo atividade atual, por já ter marcado o passado, ganhou vez e voz pelos discursos fáceis e simplificados que comovem a população. Pelo fato do populismo poder influenciar nas políticas públicas, tem-se como temática, do presente artigo, o populismo de caráter punitivista e a pena privativa de liberdade. Como delimitação temática, abordar-se-á as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.694/2019, em especial o aumento da pena máxima da pena privativa de liberdade em regime fechado. Para tanto, visando relacionar o populismo com as políticas públicas que recrudesçam as punições/legislações brasileiras, tem-se como objetivo geral do estudo, bem como pergunta norteadora, o seguinte: como o populismo e o aumento da pena privativa de liberdade, pela alteração legislativa do Pacote Anticrime, podem estar relacionados? Quais são os possíveis impactos da medida, do recrudescer legislativo, na sociedade? Dividido em três partes, visa, primeiro, abordar sobre o populismo e sua influência nas políticas públicas; no segundo momento, tratar sobre a alteração da pena máxima do cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, para 40 (quarenta) anos; para, por fim, ocupar-se em expor os possíveis impactos, da relação do populismo com as alterações legislativas, na sociedade, como pela estigmatização e marginalização de público seletivo que é encarcerado. Quanto a

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Pós-Graduada em Direito Penal Processual Penal - Faculdades Integradas Machado de Assis. Pós-graduada em Direito Previdenciário - Faculdades Legale. Bacharel em Direito - Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA). Advogada, OAB/RS 111.882. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS." E-mail: daianespecht@hotmail.com

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998). Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agronômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). E-mail: osmarveronese@san.uri.br

metodologia, utiliza-se o raciocínio dedutivo, abordando e entrelaçando as ideias do populismo com o recrudescimento das punições, com coleta de dados em obras de doutrinadores que estudam a temática e nas leis brasileiras.

Palavras-chave: Democracia. Populismo. Política públicas. Pena privativa de liberdade. Pacote anticrime.

ABSTRACT

Populism has played a prominent role in recent years, even though it is not a current activity, as it has already marked the past, it has gained momentum and voice through easy and simplified speeches that move the population. Because populism can influence public policies, the theme of this article is punitive populism and the custodial sentence. As a thematic delimitation, the legislative changes promoted by Law No. 13,694/2019 will be addressed, in particular the increase in the maximum penalty for the custodial sentence in a closed regime. To this end, aiming to relate populism with public policies that have increased Brazilian punishments/legislation, the general objective of the study, as well as a guiding question, is the following: how does populism and the increase in the custodial sentence, through the change legislation of the Anti-Crime Package, could they be related? What are the possible impacts of the measure, of the legislative resurgence, on society? Divided into three parts, it aims, first, to address populism and its influence on public policies; in the second moment, deal with changing the maximum penalty for serving a custodial sentence, in a closed regime, to 40 (forty) years; and, finally, to focus on exposing the possible impacts of the relationship between populism and legislative changes in society, as well as the stigmatization and marginalization of a select public. As for the methodology, deductive reasoning is used, approaching and intertwining the ideas of populism with the resurgence of punishments, with data collection in works by scholars who study the subject and in Brazilian laws.

Keywords: Democracy. Populism. Public policy. Custodial sentence. Anti-crime package.

INTRODUÇÃO

A segurança está prevista na Constituição Brasileira, sendo um direito fundamental, essencial para garantia da ordem pública, da dignidade da pessoa humana, da proteção de direitos individuais e coletivos. Pelo cenário atual de inseguranças, criminalidade e violência, o clamor da população por segurança é iminente, sendo promessas corriqueiras dos governos. Nos últimos anos, vê-se que líderes populistas, com o desígnio de conquistar o apoio do eleitorado, colocam como culpados da insegurança, o indivíduo infrator, de modo que se utilizam de discursos agressivos e repressivos, recrudescendo as normas, inserindo/alterando punições que beiram a vingança na promessa de garantir a segurança.

Em 2019, no Brasil, foram realizadas alterações legislativas, no código penal e processual penal, medidas popularmente conhecidas como Pacote Anticrime, na promessa de combater a criminalidade e, conseqüentemente, aumentar a segurança pública. Uma das alterações, significativa e controversa, foi o aumento da pena privativa de liberdade, para 40 (quarenta) anos o máximo para o cumprimento da pena em regime fechado. Alteração que gerou controvérsia pois, pela precariedade dos estabelecimentos prisionais, há ecos de desconfiança se a medida tomada visa solapar a criminalidade ou ser uma política de encarceramento que visa a exclusão do indesejado.

O Pacote Anticrime trouxe respostas supostamente simplistas a problemática complexa da insegurança. As medidas com condão punitivo e repressivo, acabaram por mitigar o clamor social, mas podem gerar outras implicações na sociedade. Dessa forma, a temática faz referência ao populismo de caráter punitivista e a pena privativa de liberdade, delimitando-se em abordar as alterações legislativas, que recrudesceram as punições, do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964 de 2019. Assim, como objetivo geral, bem como pergunta norteadora tem-se: como o populismo e o aumento da pena privativa de liberdade, pela alteração legislativa do Pacote Anticrime, podem estar relacionados? Quais são os possíveis impactos da medida, do recrudescer legislativo, na sociedade?

O que se pretende aqui, não é negar a importância das punições, pois entende-se que necessária para a vida em sociedade. Mas sim, averiguar se o populismo político, apesar de priorizar soluções simplistas, contribui para a perpetuação da desigualdade e da exclusão, pela seletividade e superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Pois, assim como inegável a precariedade dos estabelecimentos prisionais, inegável a seletividade do seu público, por predominantemente ser composto por aqueles que tem os direitos fundamentais negados, abandonados pelo Estado, aqui tratados como a ralé (pobres, pretos, periféricos, com os direitos básicos negados). O aprisionamento, neste sentido, representa uma falsa ideia de segurança.

Na tentativa de obter respostas ao problema proposto, dividiu-se a escrita em três segmentos. O primeiro capítulo trará uma abordagem sobre o populismo e sua influência nas políticas públicas para, posteriormente, tratar sobre as alterações legislativas do Pacote Anticrime, em especial ao aumento da pena privativa de liberdade para, por fim, ocupar-se em expor possíveis impactos na sociedade, como a superlotação dos estabelecimentos prisionais, bem como a estigmatização e marginalização de público seletivo.

Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se como metodologia o raciocínio dedutivo, abordando e entrelaçando as ideias do populismo com o recrudescimento das punições, em especial o aumento da pena privativa de liberdade alterado pelo Pacote Anticrime. A coleta de dados da pesquisa bibliográfica tem apoio aos doutrinadores que tratam sobre a temática, tais como Daniel Ziblatt, Steven Levitsky, Guy Hermet, Manuel Castells, Pierre Rosanvallon, Jock Youk, entre outros, em conjunto com a legislação pátria.

Cumprе destacar a relevância e importância do estudo, pois trata de assunto polêmico e atual, vez que fortemente visto nos governos contemporâneos, o populismo ganha apoio popular fervoroso em razão de suas promessas milagrosas. O populismo tem sido fenômeno político cada vez mais frequente e o de caráter punitivista se sobressai no contexto brasileiro. Não raras as vezes recai sob o recrudescimento das leis e punições o dever de promover a segurança, de modo que, se faz necessário abordar os possíveis impactos na sociedade.

1 O POPULISMO POLÍTICO E AS (NÃO) IMPLICAÇÕES NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O ENCANTO DA POPULAÇÃO NOS DISCURSOS MILAGROSOS

O populismo tem se tornado uma tendência em inúmeras partes do mundo, situação não diferente no Brasil, vez que, nos últimos anos, a população foi atraída pelos discursos simplistas e promessas milagrosas dos líderes populistas, que sustentam ser possível resolver os problemas complexos da contemporaneidade de forma rápida e eficaz. Pelos discursos serem atrelados as belas palavras de ordem e a defesa do retorno a um passado glorioso (embora inexistente), acabam por ter intenso apoio popular. A população clama para que a vontade do líder carismático, que se confunde com a própria vontade, seja efetivada. Nesse sentido, não raras as vezes são formuladas políticas públicas simplistas, mesmo que as medidas possam vir a ignorar o debate racional, a participação democrática e os demais direitos fundamentais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o populismo encontra terreno fértil nas democracias. Os Estados Democráticos de Direito por terem sinuosas histórias, carregadas de conflitos intelectuais sobre definições e lutas sociais intensas para instalação de algumas instituições centrais, pensando no sufrágio universal e/ou no reconhecimento dos direitos humanos para todos, inclusive para as minorias. As democracias atravessadas pelo populismo,

são marcadas por promessas não cumpridas e ideais maltratados, com profundas dificuldades de edificar a igualdade (Rosanvallon, 2020). As democracias demonstram-se sempre frágeis, entretanto, quando estruturada no populismo, desafia a gravidade, sendo verdadeira ameaça ao retrocesso. (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Mas o que podemos definir como sendo populismo? Ou política populista? Apesar de ser um termo utilizado com certa frequência, não possui um conceito específico, sendo que pode ser atribuído, a sua essência, caráter positivo ou negativo, de acordo com a situação exposta. O termo, sem formalização de qualquer ideologia, pode ser usado para tratar do fato da população (eleitorado) ser atraída pelos clamores dos líderes, que com seus discursos apelativos, emotivos e simplistas, que muitas vezes são gritos de raiva e denúncias vingativas, são ovacionados por aqueles que tem visão semelhante (Rosanvallon, 2020) e que, durante muito tempo, foram silenciados pelo politicamente correto.

A América Latina sendo o *habitat* do populismo, por ter registrado sua maior incidência do que qualquer outra parte do mundo, revela ser

Terra por excelência dessa miragem, desse subterfúgio, graças ao qual as elites locais ou a fração mais hábil dessas quiseram dar às massas desapossadas, segundo a famosa fórmula, a impressão de que tudo mudava em sua forma, a fim de que, no final das contas, nada tivesse mudado na realidade. Com a distância dos anos, é indiferente agora se tal estratégia política, aliás sempre atual, foi bem ou mal intencionada, ditada por ambições pessoais ou interesses criados, ou, ao contrário, por um propósito generoso (Hermet, 2002, p. 54).

No cenário atual, vive-se uma “onda populista”, na qual inúmeros países são afetados, “da Grã-Bretanha à Itália, da Hungria à França ou à Holanda, do Brasil aos Estados Unidos”, tomados pela ânsia nacionalista de defender os interesses do povo. Neste contexto, a crise de confiança da população para com os seus governantes, em conjunto da estesia de líderes políticos, fez com que alguns nomes fossem ovacionados, e assim considerados populistas, como Matteo Salvini³, Lyndon B. Johnson⁴, Jair Bolsonaro⁵, Marine Le Pen⁶, Viktor Orbán⁷, Donald Trump⁸ (Landowski, 2020).

3 Político italiano, Chefe da Liga (extrema direita). (Ferraz, 2019)

4 Foi o 36º Presidente dos Estados Unidos, mandado presidencial de 1963 a 1969 (Belem, 2020).

5 Foi o 38º Presidente do Brasil, mandado presidencial de 2019 a 2022 (Brasil, Camara dos Deputados, 2023).

6 Concorreu a presidência da França em 2012, 2017 e 2022 (Kirby, 2022).

7 Político húngaro, primeiro-ministro da Hungria desde 2010 (Silva, 2023).

8 Foi o 45º Presidente dos Estados Unidos, mandado presidencial de 2017 a 2020 (Castro, 2023)

Na era da pós-verdade⁹ o que eletriza as massas é o contágio do sentir, do sentimento de participação ativa, da sedução encantadora de que os problemas estão sendo, um a um, aniquilados. Os problemas expostos pelos próprios líderes, colocam como culpados os outros, determinando figurantes que são responsabilizados pelos problemas sociais, negando o contexto complexo da ausência dos direitos fundamentais e da igualdade. Os discursos de ódio pretendendo certa vingança são legitimados, pois disfarçados da garantia constitucional de liberdade de expressão, expõe o que a massa quer ouvir. Aceitar que líderes possuam esta postura, é como “abrir as portas” para sistemas autoritários, vez que tal estratégia também é utilizada para manter extremistas no poder. (Levitsky; Ziblatt, 2018).

A figura do líder populista possui protetores fervorosos, a massa, o ovaciona “porque em seu discurso e em sua pessoa, transcendendo os partidos, se reconheceram milhões, cujas vozes haviam sido apagadas pela “correção política” das elites cosmopolitas” (Castells, 2018, p. 40). As massas por compreenderem que não são ouvidas, cansadas de esperar as suas demandas serem atendidas, preferem desfrutar “um presente fictício do qual desfraldam um quadro fascinante, como um sonho repentinamente acessível”. (Hermet, 2002, p. 55). Por terem essa percepção dos interesses pessoais serem pesados e considerados nas decisões políticas, impulsionam a população a defender, fervorosamente, os ideais populistas.

O populismo se caracteriza pela colaboração e evocação, vibrantes, da população, que ilusoriamente passa a compartilhar das principais decisões políticas, embora “nem por um momento se preocupa com os problemas ordinariamente delineados pela busca do desenvolvimento econômico, ou, inclusive, do social e cultural”. (Hermet, 2002, p. 55). Mesmo que a povo (apoiador), em seus discursos, tenha sede de democracia, “o desencanto é profundo em relação à forma como vivem” (Castells, 2018, p. 17). As políticas públicas geradas no ambiente caótico populista, pela ânsia da emoção participativa, acabam por criar medidas nem sempre elaboradas e discutidas em sua complexidade, são medidas que acabam por fomentar o crescimento da impressão da participação, nas decisões políticas, fixando “uma corrente marcadamente populista nas políticas penais” (Garland, 2017, p. 58), tendo como exemplo as alterações legislativas que recrudescem as punições.

9 Quando a verdade é distorcida, sendo os fatos narrados de acordo com os interesses do interlocutor ou dos interesses de quem o interlocutor defende; sendo que os fatos objetivos têm menor relevância do que os apelos e crenças pessoais (DICIO, 2023).

Portanto, os líderes populistas, atropelando as convenções usuais, utilizam do carisma para obtenção de uma fascinação pessoal inenarrável (Hermet, 2002, p. 60). Na anatomia do populismo, a expressão populista está estritamente ligada à figura de um “homem-povo” que objetiva remediar um Estado com má administração/representação. Tem a figura de um messias cujas promessas sintetizam-se em proporcionar segurança à sociedade e em culpar o inimigo pelas mazelas sociais. Os discursos relacionam-se a um conjunto de emoções e paixões, sendo, o populismo, pioneiro em usar o afeto nas ações políticas, ultrapassando os posicionamentos tradicionais. (Rosanvallon, 2020).

A atração afetiva/sentimental que ocorre neste sistema equipara-se a manipulação das emoções coletivas, da “tentativa de dar expressão democrática ao sentimento público” (Garland, 2017, p. 283). Isso porque, os políticos, por suas mensagens simplificadas que identificam o inimigo do povo, conseguem o apoio da maioria, que “tentam preservar seu mundo, um mundo que em certos momentos viam desaparecer” e que “selecionam as informações que recebem em função de suas convicções, enraizadas nas emoções que sentem”. (Castells, 2018, p. 47-60).

Em resumo, o populismo é caracterizado primeiro, pelo milagre proclamado, mas na maioria das vezes irrealizado, “da redenção social das massas; a seguir, a fusão quase carnal entre o povo e o seu herói, simbolizada pelo uso do “nós” coletivo; por último, esse tom maniqueísta que lisonjeia as inclinações daqueles a quem vai destinado o discurso” (Hermet, 2002, p. 56). Assim, forma-se um sistema de representação-encarnação, sendo o povo-rei de baixo e o homem-povo de cima (Rosanvallon, 2020). O líder incorpora a figura de herói, salvador, que derrotará, de forma subliminar, todas as mazelas que afligem a sociedade, sendo o que ocorre que as políticas públicas.

Não se nega a importância do debate racional e a participação democrática na criação de políticas públicas que atendam as necessidades da população. Todavia, compreende-se que o populismo político pode atrair a população com os discursos e promessas milagrosas, oferecendo respostas céleres a problemas complexos, implicando assim em medidas que não são sólidas e eficazes. Para as políticas públicas se tornarem eficazes, necessário planejamento estratégico e a sondagem de todas as mazelas que rondam a sociedade, o que não se percebe em muitas medidas tomadas no fervor populista, por carecer de fundamentação técnica e análise adequada aos problemas complexos. O encanto da população nos discursos milagrosos, do populismo político, pode vir a implicar na formulação de políticas públicas, inclusive no tocante

a seara penal e processual penal, sendo o que se pretende expor no próximo tópico: as relações entre o discurso populista e o aumento das medidas punitivas, em especial a alteração realizada com o Pacote Anticrime.

2 RELAÇÕES ENTRE O DISCURSO POPULISTA E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PUNITIVAS PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA: O AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTABELECIDO PELO PACOTE ANTICRIME

Como já exposto, um dos problemas sociais iminentes é a falta de segurança que prejudica e impede a materialização plena dos preceitos democráticos. A sociedade clama por proteção e, os líderes populistas aproveitam-se da situação caótica instalada, para profanar a promessa de que a alteração legislativa será o prodigioso antídoto para o mal da insegurança, na sociedade. Assim, buscar-se-á, neste momento, averiguar a relação existente entre o discurso populista e o aumento das medidas punitivas, pelas alterações ocorridas nas leis penais e processuais penais em razão do Pacote Anticrime aprovado e, em especial pelo aumento da pena privativa de liberdade.

A falta de segurança prejudica e impede a materialização plena dos preceitos democráticos. Não raramente colocam como culpado pela insegurança o outro, sem sopesar os demais problemas da sociedade e/ou quem acaba por entregar o corpo ao crime, pois, se analisar o perfil dos condenados, nota-se que a maioria dos indivíduos são aqueles que não tem garantido os direitos fundamentais. A alteração normativa é muito utilizada, por ser resposta célere e simplista, prometendo afastar o mal do convívio social pelo recrudescimento das punições. Mas, as alterações legislativas afetam toda a sociedade e, em especial, aqueles indivíduos esquecidos cujos direitos habitualmente já são suprimidos, dado que são estes os “criminosos”, que pelos fervorosos discursos devem ser combatidos (Streck, 2019).

A alteração do art. 75 do Código Penal, pelo Pacote Anticrime, que aumentou para 40 (quarenta) anos o período máximo que o indivíduo pode ser condenado a pena privativa de liberdade (Brasil, 2019), pode ser considerada uma medida populista, resposta ao clamor social, tendo em vista o momento da aprovação, 2019, bem como por não ter sido considerada a situação das prisões declaradas como estado de coisa inconstitucional. Justificou-se o aumento da pena, em mais 10 (dez) anos, em razão da expectativa de vida aumentada, se comparado a época de 1940, data que foi criado o Código Penal. Contudo, a vida de um indivíduo em

liberdade não pode ser comparada com a vida de um indivíduo segregado, por ser “comum uma pessoa presa com idade fisiológica de 50 (cinquenta) anos aparentar uma idade bem mais avançada. A dura realidade que antecedeu sua chegada à prisão e a vida dentro do cárcere levam a uma velhice precoce” (Yarochevsky; Magalhães, 2019. s/p).

Com maior rigor nas penalidades e ao dificultar as condições para que o condenado se livre do estabelecimento prisional, o processo penal inova com dispositivos que demonstram aspereza e compulsão em estabelecer resposta célere para o problema social de insegurança e crescente aumento da criminalidade. Pela mudança legislativa por si só não refletir melhorias na segurança e enquanto as mudanças girarem em torno da exclusão do transgressor da norma, notadamente não se terá avanços efetivos, pois

O endurecimento da lei, desacompanhado de reformas estruturais com impacto no sistema penitenciário e de outros mecanismos aptos a dar vazão àqueles detentos, apenas reforçam o vício da política criminal tupiniquim¹⁰, que apesar do fardo (e da farda) de combater e evitar a prática de delitos, em especial aqueles violentos, acaba por fomentá-las. (Yarochevsky; Magalhães, 2019. s/p).

A mudança da norma pode atender o clamor social, mas silenciosamente serve como estratégia para a continuação da dominação provocada por estimulação dos poderes simbólicos, “um político avisado é o que consegue dominar praticamente o sentido objetivo e o efeito social das suas tomadas de posição graças ao domínio que ele possui do espaço das tomadas de posição atuais” (Bourdieu, 1989, p. 172). Ainda mais quando falado e tratado de alterações legislativas que recrudesçam punições, pois evidentemente seletivo o público que compõe o cárcere brasileiro. A legislação penal transmite a sociedade

Sentimento de segurança e confiança nas instituições, além de demonstrar uma atitude solidária para com as vítimas produzindo, nas mentes ou consciências, emoções e representações mentais. Em outras palavras, o Direito dotado de funções meramente simbólicas, constitui-se num Direito em que as “funções latentes predominam sobre as manifestas”, havendo um inevitável *déficit* de execução. Com o simbolismo latente, banaliza-se o uso do “medicamento” Direito Penal, havendo uma constante demanda que exige, cada vez mais, “doses mais elevadas”, o que se detecta na exasperação das penas obradas pelo legislador penal” (Hommerding; Lyra, 2014. p. 62 – 63).

Ao observar as alterações na legislação penal e processual penal com a aprovação do Pacote Anticrime, inconcebível deixar de notar o caráter populista da medida, já pelo nome

¹⁰ Tupiniquim: antiga nação de índios brasileiros, no território da Bahia (DICIO, 2020).

da proposta, anticrime, que revela a intenção da medida: servir como fármaco do mal social. Todavia, o que também deve ser considerado é que, quanto maior condenação, maior tempo de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais e, sabe-se que os estabelecimentos prisionais, evidenciam desumanas violações dos direitos fundamentais e, mesmo que se conhece “todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (Foucault, 1978. p. 261).

Permitir que os indivíduos permaneçam maior tempo sob as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais, não parece ser medida viável para combater a criminalidade, pois repete-se ciclos, vez que o ambiente interno do cárcere também é violento. A insegurança está tanto fora das grades, como dentro das grades, o que difere é a sensação de que para os segregados pode ser diferido toda e qualquer violação ao corpo. Os componentes dos estabelecimentos prisionais são selecionados, pois predominantemente são os indivíduos excluídos da sociedade, “a violência é reflexo da reprodução da desigualdade social e da exclusão social”. Os excluídos, que conseqüentemente são os componentes dos estabelecimentos prisionais, não possuem oportunidades materiais e simbólicas de reconhecimento social (Souza, 2009. p. 95) o que, normalmente, os impulsiona à criminalidade.

Os estabelecimentos prisionais, em especial a pena privativa de liberdade, representam uma “limpeza” social, pois buscam com as condenações extraírem do convívio social os diferentes, que não se enquadram e/ou violaram o padrão imposto. Situação tentada desde a época de Dom Pedro II, quando estabelecido o hospital psiquiátrico popularmente conhecido como “Palácio dos Loucos”, no qual “eram recolhidos indigentes, loucos, alcoólatras... e malandros, indiscriminadamente, com o objetivo de “limpar” visualmente a cidade” (Dunker, 2015. p. 80), que, de modo velado, conduzem em ser instituições com a mesma finalidade da prisão: isolar/excluir o indesejado.

O discurso da efetividade da prisão para a diminuição da criminalidade obscurece os reais problemas sociais. Enrijecer a legislação implicará no aumento desses indivíduos nas casas prisionais, e,

Sendo a prisão um critério medieval de punição, que atende mais à busca psicopatológica de coletividades humanas de festejar o sofrimento dos excluídos do que às reais necessidades sociais, deve ela ser imposta apenas excepcionalmente, quando se tornar impossível a aplicação de uma pena alternativa não privativa da liberdade” (Barros, 2019. s/p).

A segregação tão-somente se demonstra incompatível e impedida de regenerar o infrator, exibido isto desde os primórdios, mas o Estado insiste em afirmar que a exclusão do “errado” é o modo mais eficaz de combater a violência temida pela sociedade. Ocorre que “a função real da prisão, nunca assumida, é a de criar o “delinquente” de forma arbitrária de tal modo que apenas as classes inferiores sejam percebidas como “classes potencialmente criminosas ou perigosas” (Souza, 2009. p. 423 – 424). Situação que valida a nota da seletividade do estabelecimento prisional em continuar a “reprodução de uma sociedade que “naturaliza” a desigualdade e aceita produzir “gente” de um lado e “subgente” de outro” (Souza, 2009. p. 24).

As relações entre os discursos populistas e a aplicação de medidas punitivas é complexa e controversa, mas percebe-se que uma das tentativas do Pacote Anticrime foi expor que os criminosos representam o corpo do problema social de insegurança, sendo a “saída” o enrijecer normativo. A paixão da população pelos discursos atrativos que prometem mudanças consideráveis ao aplicar penas mais severas aos problemas da sociedade deve ser questionável. O enrijecer normativo vem sendo utilizado a anos, como forma/promessa de diminuir a criminalidade, mas a realidade é distinta, não demonstrando ser medidas suficientes e, como será visto no próximo tópico, o uso da retórica populista nas políticas públicas, com medidas punitivas, pode gerar impactos significativos na sociedade, como a materialização/sedimentação da exclusão social.

3 POSSÍVEIS IMPACTOS NA SOCIEDADE: O USO DA RETÓRICA POPULISTA NA PERPETUAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL

A retórica populista muitas vezes busca criar a dicotomia, nós e eles, colocando um seletor público como responsável pela insegurança da sociedade. Pela tendência de simplificar os problemas complexos, oferta soluções superficiais, como foi o caso do aumento da pena privativa de liberdade, ocorrida com o Pacote Anticrime. Não se vislumbra possibilidade de diminuição da insegurança ou da criminalidade pelo fato de permitir que os indivíduos permaneçam por maior tempo nos estabelecimentos prisionais, eis que a função da prisão se demonstrou falha desde a criação, em especial no contexto brasileiro, tendo em vista a situação precária e desumana dos estabelecimentos, verdadeiro estado de coisa inconstitucional.

Os impactos na sociedade ocorridas pela retórica populista nem sempre são vistos, pois muitos (re)vivem e defendem o retorno do passado, tendo em vista que “a diversidade da modernidade recente evoca uma nostalgia do mundo inclusivo e seguro do passado”. Pelos inúmeros problemas sociais existentes, em especial, a ausência de segurança, e pelo aumento da criminalidade, alimenta-se “uma demanda de solução rápida, de uma panaceia para conjurar a volta das ruas e quintais das memórias de infância” (Young, 2002, p. 180). Dessa forma, “o imutável presente de outrora, perpetua cópia do passado, dissipou-se diante de seus olhos, sem que o futuro trouxesse consigo qualquer promessa de recomeço ou esperança de mudança” (Hermet, 2002, p. 117). A nostalgia apresentada por essa volta ao passado glorioso, embora inexistente, não permite que seja observado os demais problemas sociais.

Mesmo que o populismo pode ser considerado retrocesso ou até ameaça a democracia, antes de ser examinado como um problema deve ser entendido como uma resposta aos conflitos contemporâneos (Rosanvallon, 2020). As medidas punitivistas tomadas recentemente são respostas ao clamor social por segurança. Pela sua proclamação vibrante de participação total e imediata da população, sem preocupar-se com os demais problemas que afligem a sociedade (como as buscas pelo desenvolvimento econômico, social e cultural), torna-se mais fácil convencer o público, que não possui interesse em discutir os problemas reais da sociedade, que são complexos, pois caso tais problemas fossem abordados, “desanimaria a seu público predileto, que é, sobretudo, plebeu”. (Hermet, 2002, p. 55).

O legislador ao ter a determinação de punir antes de tratar as causas, aumenta o círculo vicioso de desigualdades sociais, dominação, exclusão e criminalidade. Se o populismo, responsável pela maioria das leis simbólicas, que objetivam acalantar os clamores da população, “tem sido tão bem-sucedido ultimamente, grande parte do motivo parece ser que as tendências sociais e econômicas existentes há muito tempo se combinaram para promover a ascensão dos eleitores pós-materialistas” (Mounk, 2019. p. 214), que não se preocupam com as necessidades e anseios dos demais indivíduos.

Aumentar as penas e recrudesce as leis, promovendo a política criminal punitivista, que beira a vingança, não possibilita alternância do cenário caótico dos presídios e pode ser considerado uma forma da materialização da exclusão social, ainda não superada. Essa política populista procura esconder que a insistência na política criminal punitivista corrobora com a repetição dos ciclos e aumento das exclusões sociais, pois ao colocar em análise tão somente o delito sem ver o infrator não contribui para a diminuição da violência e o combate da

criminalidade. Não se trata de descriminalizar os atos, mas sim de tratar o condenado como ser humano, como ser digno de respeito.

As inovações normativas minimizam o princípio da humanidade e da proporcionalidade. A proporcionalidade que deve contar entre as penas e os atos ilícitos se justifica por entender ser necessária a distinção das penas de acordo com a reprovação do ilícito, uma vez que a aplicação de penas mais rigorosas aos crimes mais funestos interessa a sociedade, para que se tornem raros. “Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum” (Beccaria, 2015). Todavia, a rigorosidade nas condenações para sepultar a criminalidade pode ser considerada uma falácia, vez que há outros problemas sociais que impedem que a segurança e a ordem sejam estabelecidas. Assim, o princípio da proporcionalidade da pena não possui relevância.

Em se tratando de uma sociedade democrática, permeia o preceito de intervenção mínima, o direito penal deveria ser a *ultima ratio*. Deveria. O direito penal deve tutelar os bens jurídicos sendo a pena uma espécie de sanção penal para os transgressores legais, não devendo ser usada de forma desmedida, como ocorre habitualmente. O cenário atual demonstra que o populismo tem sucesso na seara penal sob as percepções moralistas levantadas, cujo enfoque seria o efeito retributivo das reprimendas mediante a valorização do cárcere. (Gadino, 2021). Entretanto, é evidente e inconteste que assim como a “pena de morte não trouxe bons resultados em lugar nenhum do mundo o hiperencarceramento apenas segrega a juventude, utilizando-se do discurso da guerra contra as drogas para retirar os indesejáveis de perto”. (Bello, 2019, s/p).

Desde o período clássico, buscou-se segregar determinada classe social. As margens da sociedade e nos estabelecimentos prisionais encontram-se “ao sabor do acaso, a pobreza, o desemprego, a inocência perseguida, a esperteza, a luta contra os poderosos, a recusa das obrigações e das leis, o crime organizado” (Foucault, 1999, p. 326), ou seja, os que prejudicam, visivelmente, a aparência de uma sociedade saudável. O aprisionamento em massa da “ralé”, representada pelos pobres, negros e periféricos, desabrocha um processo de exclusão palpável que expressa ser “uma tentativa de lidar com o problema da criminalidade e da desordem por ela engendrada” (Young, 2015, p. 49) e, como “nossos excluídos herdaram, sem solução de continuidade, todo o ódio e o desprezo covarde pelos mais frágeis e com menos capacidade de se defender” (Souza, 2017, p. 51), são depositados nos estabelecimentos prisionais, como se objetos fossem.

A seletividade dos estabelecimentos prisionais, o crescente aumento da população carcerária e o elevado número de reincidência criminal corresponde as determinantes que indicam a insuficiência da prisão. Como estratégia geral, a prisão, representa o “encobrimento da dominação social, sempre extremamente violenta, mas invisível na sua violência, sempre encoberta pelas “belas palavras” da democracia e do interesse geral (Souza, 2009. p. 423), não cumpre com sua finalidade e ludibria a sociedade ao afirmar que para se obter segurança deve se segregar os “errados”, “indesejados”, “transgressores”.

A promessa de ser alcançada a segurança pelo aprisionamento denuncia ser um jogo de interesses entre dominadores e dominados, por estarem bem definidos os indivíduos que devem obedecer às ordens e os que ditam as regras. (Moreira, 2017, p. 72). Aos que estão fora dos estabelecimentos prisionais, à segurança é refletida (ilusoriamente) na clausura dos perigosos, pelo fato de que, quando trancafiados tendem a não oferecer perigo à sociedade. Ao depositar o peso da insegurança toda no infrator, dissemina-se a concepção trazida por Erving Goffman (1974) de que o prisioneiro deve aceitar a segregação naturalmente, por ser uma forma de pagar a sociedade todo o mal lhe causado.

A política que predomina no cenário prisional brasileiro é de estigmatização demasiada, que fragiliza e criminaliza classes consideradas inferiores pela ordem dominante. Enquanto os componentes dos estabelecimentos prisionais forem, predominantemente, de pobres, pretos, periféricos, dos indivíduos que estão à margem da sociedade, que o Estado pretende “esquecer”, inexistindo a preocupação com as ausências que estes indivíduos tem fora das grades, nada mudará. O cárcere representa a aceitação da política que legitima a exclusão, mesmo que da lei vertem mandamentos de igualdade. Os poderes invisíveis e preconceitos arraigados reproduzem e justificam a desigualdade e a consequente seletividade nos estabelecimentos prisionais. (Souza, 2018).

Nos estabelecimentos prisionais há severa seletividade das segregações, pode-se afirmar que, efetivamente, os encarcerados são escolhidos. Os excluídos predominantemente compõem o sistema carcerário, são os indivíduos pobres, advindos de periferias urbanas, com baixo grau de instrução educacional, sem qualificação profissional, oriundos de famílias desestruturadas, sem acesso ao mínimo necessário para uma vida digna. Ou seja, a composição dos estabelecimentos prisionais sintetiza-se em punir os excluídos da sociedade, os indivíduos que, mesmo em liberdade, possuem direitos cerceados. Prática abraçada pelas medidas punitivas propostas pelos líderes populistas que depositam todo o mal social da insegurança nos

seus ombros, sem procurar verificar que, na maioria das vezes, os condenados a pena privativa de liberdade, mesmo antes de qualquer sentença, já sofriam outras ausências. Deve se ter em mente que, as condições oferecidas nos presídios não possibilitam a reabilitação/reeducação, pelo contrário, tendem a aumentar os fatores para a reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo, usado para descrever uma política apelativa, que busca ganhar o apoio da população ofertando respostas simplistas aos problemas complexos da sociedade, tem ganhado espaço nos últimos anos, mundialmente, e, inclusive, no Brasil. Assim, mesmo não se tratando de fenômeno atual, a prática ganhou espaço significativo na sociedade contemporânea, o que pode afetar os pilares da democracia, pois muitas vezes são profanados discursos violentos, agressivos, preconceituosos e excludentes, que ganham destaque na fenda do medo instalada na sociedade pela ausência de segurança. Muitas vezes estes discursos demonizam o outro pelos problemas. Os líderes populistas utilizam de discursos violentos, defendendo maior severidade das penas como via eficaz de combater a criminalidade. Em muitos casos, esses discursos são reverberados pelo povo, em um pacote de facilidades que inclui ideias autoritárias, preconceituosas e moralistas, como foi com o Pacote Anticrime.

Dessa forma, o artigo caminhou por tratar, primeiramente, sobre o populismo e sua influência nas políticas públicas para, posteriormente, tratar sobre as alterações legislativas do Pacote Anticrime, em especial ao aumento da pena privativa de liberdade para, por fim, ocupar-se em expor possíveis impactos na sociedade, como a superlotação dos estabelecimentos prisionais, bem como a estigmatização e marginalização de público seletivo que compõe os estabelecimentos prisionais. A divisão na escrita foi no intuito de alcançar respostas a pergunta norteadora, ou seja, em buscar compreender como o populismo e o aumento da pena privativa de liberdade, pela alteração legislativa do Pacote Anticrime, podem estar relacionados e quais são os possíveis impactos da medida na sociedade.

Os discursos vingativos acabam por fomentar o recrudesce das leis colocando o problema da insegurança nos ombros do infrator, sem considerar os motivos que o levaram a delinquir, as ausências que possuía, e, sendo o único culpado, pode suportar todas as mazelas existentes nos estabelecimentos prisionais. Tem-se que a ascensão do populismo, da ideia de salvador da pátria, da defesa na volta ao passado glorioso, coloca a responsabilidade em solapar

com o problema complexo – da criminalidade – em um sistema que já se demonstrou falho desde a sua criação, a prisão.

O apelo carismático e fundamentalista, impulsionado pelo populismo, ao demonizar o outro, aprofunda a divisão entre “nós” e “eles”, incentiva o ódio e o preconceito, e, no horizonte, acelera a violência e o encarceramento. No cenário brasileiro, a alteração legislativa aumentando o total da pena máxima, em regime fechado, para 40 (quarenta) anos, com a promessa de que isso ofereceria maior segurança à população brasileira, mantendo em reclusão os causadores do problema, é um exemplo de apelo populista que promete o que não entrega.

Pelo apoio popular e necessidade do imediatismo, o apelo populista, muitas vezes, adota-se medidas simplistas irrealizáveis. No âmbito penal/processual penal, a ênfase no recrudesimento das punições, em especial no aumento da pena máxima em regime fechado, na pena privativa de liberdade, na promessa de apartar o mal da sociedade pelo encarceramento, revela-se medida superficial, por não preocupar-se em ofertar mudanças estruturais e duradouras. A prisão não pode servir de recurso para todos os males da sociedade e, ao ser usada de forma abstrata e isolada, como vem sendo usada contemporaneamente, serve como carimbo estatal de anuência da existência de uma classe superior a outra. Legitima-se, assim, a exclusão de uma classe social inteira, que desde a concepção, já é condenada ao abandono e a invisibilidade, ou seja, a ralé.

Recrudescer punições, punir de forma mais severa os transgressores legais e, consequentemente, os manter por mais tempo nos estabelecimentos prisionais, não são medidas suficientes para mudar a curva ascendente da criminalidade. Entende-se, dessa forma, os discursos e ações populistas, tomadas com o propósito de solapar a criminalidade, pelo recrudesimento das punições, acabam por mascarar problemas mais complexos, que não podem ser resolvidos pelo simples ato de trancafiar. São promessas não cumpridas, culpados nominados, heróis proclamados que acabam por desestabilizar os pilares democráticos instaurados socialmente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Airton Florentino de. **A elevação do máximo da pena de reclusão é retrocesso civilizatório.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em: 02 dez 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-02/mp-debate-elevacao-maximo-pena-reclusao-retrocesso-civilizatorio>>. Acesso em: 03 fev 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Ed. Ridendo Castigaat Mores, 2015.

Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 1050-1068, out./2023 ISSN 2358-1557

BELEM, Euler de França. **Lyndon Johnason**: o presidente dos Estados Unidos que lutou ao lado dos negros por direitos civis. 07 jun 2020. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/lyndon-johnson-o-presidente-dos-estados-unidos-que-lutou-ao-lado-dos-negros-por-direitos-civis-259432/>. Acesso em 12 out 2023.

BELO, Ney. **Juiz das garantias**: avanço necessário! Revista Consultor Jurídico. Publicado em 03 jan 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/ney-bello-juiz-garantias-avanco-necessario>. Acesso em: 03 fev 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Lisboa, Difel: 1989.

BRASIL – CAMARA DOS DEPUTADOS. **Jair Bolsonaro - Biografia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia> Acesso em 12 out 2023.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 out 2023.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out 2023.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Daniel Santos de. **Donald Trump**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/donald-trump/> Acesso em 12 out 2023.

DICIO. **Pós-verdade**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pos-verdade/#:~:text=Significado%20de%20P%C3%B3s%20verdade,aceitando%20qualquer%20discurso%20como%20correto>. Acesso em 12 out 2023.

_____. **Significado Tupiniquim**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/tupiniquim/>. Acesso em: 03 fev 2020.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma**: uma patologia do Brasil entre muros. 1 ed. São Paulo: Boi e tempo, 2015.

FERRAZ, Lucas. **Quem é Matteo Salvini, o político italiano linha-dura, midiático e muito popular, que é só elogios ao Bolsonaro**. De Roma para BBC Brasil, 2019. Disponível em: <https://bbc.com/portuguese/internacional-46885757>. Acesso em 12 out 2023.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADINO, Carlos Alberto da Silva. **O populismo penal: uma definição possível?** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 25 – 55, dez. 2021

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2017

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

HERMET, Guy. **Cultura e desenvolvimento.** Petrópolis, Vozes, 2002.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica.** 1 ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014.

KIRBY, Paul. **Marine Le Pen: a candidata de direita radical que perdeu as eleições na França pela 3ª vez.** Abril de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61202328> Acesso em 12 out 2023.

LANDOWISK, Eric. **Crítica Semiótica do populismo.** Scielo Brasil, São Paulo, agos 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/NPsR4yxJwmHBFpygT5jVCPt/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 19 mai 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morre.** Zahar, 2018.

MOREIRA, Eduardo. **O que os donos do poder não querem que você saiba.** São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MOUNK, Yascha. **O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.** 1. ed.. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSANVALLON, Pierre. **Le Siècle du Populisme: Histoire, Théorie, Critique.** Paris: Seuil, 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Viktor Orbán.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/viktor-orban.htm> Acesso em 12 out 2023.

SOUZA, Jesse. **Ralé Brasileira: quem é e como vive.** Colaboradores: AndreGrillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

_____. **Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro.** Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O “pacote anticrime” de Sergio Moro e o Martelo dos Feiticeiros.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em 07 fev 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>. Acesso em: 11 fev 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; MAGALHÃES, Luiza Luz Soares Neuenschwander. **Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em 20 dez 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opinioao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>>. Acesso em: 10 fev 2020.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023